



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Exma. Senhora Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

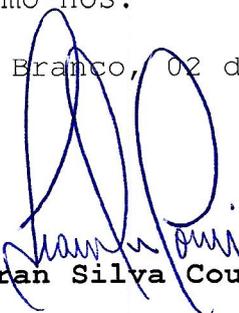
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dá nova redação ao artigo 6º e seu §1º e ao §1º, do artigo 15 e ao §2º, do artigo 45, da Lei Nº 1.297/2016 e dá outras providências".

O presente projeto de lei tem por finalidade o aprimoramento da Lei Municipal Nº 1297/2016, de 21 de dezembro de 2016, que "dispõe sobre a Política de Proteção e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Arquitetônico, Arqueológico, Documental e Ambiental e dá outras providências".

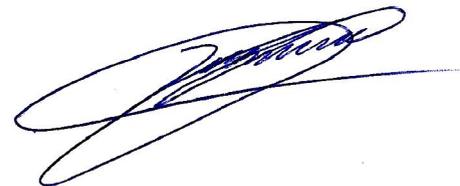
A citada legislação veio para disciplinar a questão patrimonial no município. Bem acolhida e considerada uma evolução no Direito Urbanístico, a norma, em sua prática, demonstrou a necessidade de pequenos reparos para gerar a plenitude de sua eficácia, atendendo as determinações da Deliberação Normativa 02/2017, do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico (COMPHAR) que encontra-se em anexo.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Visconde do Rio Branco, 02 de abril de 2018.

  
**Iran Silva Couri**

**Prefeito Municipal**





Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO/CÓPIA



28/11/17  
Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico (COMPHAR)

Deliberação Normativa 02/2017

Disciplina entendimento fundamentado no princípio  
de preservação de bens culturais

Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico (COMPHAR) de Visconde do Rio Branco, órgão colegiado e deliberativo, com base no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal 1297/2016 e art. 3º, I, de seu Regimento Interno, criado pela Deliberação Normativa do COMPHAR 01/2017, de 17 de fevereiro de 2017, no uso de suas competências institucionais e legais e em atendimento à Recomendação nº 5/2017, do Ministério Público da comarca de Visconde do Rio Branco, conforme ofício nº 791/2017/GAB/3ªPJ/VRB vem deliberar sobre o seguinte:

**Considerando** que o § 2º, do art. 15, da Lei Municipal 1297/2016 faculta a reclassificação do grau de tombamento;

**Considerando** que até a presente data, todos os tombamentos realizados no município, excetuando-se o que preservou a fachada do Hospital São João Batista, são integrais, ou seja, de Grau de Proteção Um (GP1);

**Considerando** os argumentos levantados pela Representante do MP, titular da 3ª Promotoria desta comarca, Dra. Carolina Queiroz de Carvalho, que "um eventual ato administrativo aprove alterações nos imóveis tombados em desacordo com os decretos de tombamentos respectivos, ainda que escorado em eventual parecer favorável, na área técnica ou jurídica, é passível de questionamento judicial através de ação civil pública, bem como de responsabilização dos emissores na seara criminal e por improbidade administrativa";

**Considerando** que na Recomendação Ministerial foram levantados os princípios constitucionais da "proibição do retrocesso socioambiental";

**Considerando** que da forma como está redigido o § 2º, do art. 15, da Lei 1297/2016, poder-se-á ser interpretado de forma a reduzir o tombamento do imóvel e o princípio constitucional estimula a progressão ou a ampliação da proteção patrimonial;

**Considerando** que o quadro de conselheiros deve ser renovado a cada biênio e hipoteticamente pode, no futuro, se permitir, por falta de orientação, que se reduza o grau de tombamento anteriormente fixado;

**Considerando** que será solicitada a elaboração de um projeto de emenda à lei para tramitar na Câmara Municipal dando nova redação ao § 2º, do art. 15, da Lei 1297/2016, visando o aperfeiçoamento do texto aos princípios constitucionais;

**Considerando** que — respeitada a soberania do Poder Legislativo Municipal —, enquanto a mencionada emenda não for aprovada o COMPHAR irá decidir sobre matéria pertinente, com base nesta Deliberação Normativa;

**Considerando** que os dispositivos sobre a defesa, a proteção e a preservação de bens patrimoniais ou da memória histórica, artística e cultural são cláusulas pétreas no Direito Urbanístico;

**Considerando** a jurisprudência firmada e patenteada com o voto do Ministro Herman de Vasconcelos e Benjamin, que se transcreve da Recomendação Ministerial: "O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no direito ambiental, é decorrência da crescente escassez

Praça 28 de Setembro, 15 – Centro – tel: (32) 3559-1903 – CEP 36.520-000 – Visconde do Rio Branco-  
MG



*Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG*  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**ANEXO/CÓPIA**



*Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG*  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanísticos-ambientais conquistados no passado não serão diluídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes” (STJ REsp 302906/SP);**

**Considerando** ainda a defesa do interesse da Memória do Município, este Conselho resolve:

Art. 1º - Disciplinar o entendimento de que, em caso de reclassificação de Grau de Proteção (GP), em bem protegido, esta será no sentido de se ampliar a área tombada, com fundamentos no princípio de preservação de bens culturais.

Art. 2º - Este Conselho só atuará dentro dos princípios da "não-regressão" ou do da "proibição de retrocesso".

Publique-se e cumpra-se.

Visconde do Rio Branco, 28 de novembro de 2017.

Os Conselheiros:

Cléber Lima da Silva (presidente), Edila de Andrade Reis (secretária), Edila Maria de Oliveira, Maria Madalena de Faria Farria, Aldrin Kennedy Costa e Rachid e Marcelo Pinto Rodrigues.

Praça 28 de Setembro, 15 – Centro – tel: (32) 3559-1903 – CEP 36.520-000 – Visconde do Rio Branco-  
MG

Praça 28 de Setembro, 15 – Centro – tel: (32) 3559-1903 – CEP 36.520-000 – Visconde do Rio Branco-  
MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI N° 1717 /2018**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6° E SEU §1° E AOS §§ 1° DO ARTIGO 15 E AO 2° DO ARTIGO 45 DA LEI N° 1.297/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** O artigo 6°, da Lei n° 1.297/2016, bem como seu §1° passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6°.** O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico terá sete componentes, sendo três oriundos do Poder Público Municipal e quatro de representantes da Sociedade Civil.

**§1°.** Os suplentes serão em igual número, das respectivas origens e na devida proporção do critério adotado;"

**Art. 2°.** O §2°, do artigo 15, da Lei n° 1.297/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15. ...**

**§1°. ...**

**§2°.** O proprietário do imóvel pode a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer ao COMPHAR a reclassificação do tombamento de um grau para o outro, desde que em sentido progressivo."

**Art. 3°.** O §2°, do artigo 45, da Lei n° 1.297/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 45. ...**

**§1°. ...**

**§2°.** Tombadas ou declaradas de interesse cultural, as fachadas de prédios antigos que de forma espontânea e pacífica forem mantidas intactas, parcial ou integralmente, a juízo do COMPHAR, ou reconstruídas com avanço e/ou recuo espelhando-se na forma original, com escoramentos e procedimentos técnicos visando sua preservação, irão assegurar em suas unidades residenciais ou comerciais os benefícios previstos no caput."

**Art. 4°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 02 de abril de 2018.

**Iran Silva Couri**  
Prefeito Municipal

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

\* TEL.: (32) 3559-1900 \* FAX: (32) 3559-1903 \*

Home Page: [www.viscondedorio Branco.mg.gov.br](http://www.viscondedorio Branco.mg.gov.br)

**CAMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO**

PROTOCOLO N° 2859  
DATA ENTR 04/04/2018  
HORÁRIO 09:34 HS

**RESPONSÁVEL**